

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, para estabelecer o prazo mínimo de validade desses documentos.*

SF/17993.80525-27

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, para estabelecer o prazo mínimo de validade desses documentos.*

O PLS altera o art. 1º da Lei nº 9.051, de 1995, com o objetivo de estabelecer o prazo mínimo de seis meses para a validade das certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas perante os órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o art. 2º da proposição, eventual lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor defende, em sua justificação, que a falta de uma lei prevendo, genericamente, prazo mínimo para a validade das certidões vem acarretando, com frequência, sérios prejuízos para os cidadãos. Segundo o autor, em vários casos o prazo de validade estipulado é tão pequeno que

acaba por obrigar o interessado a solicitar outras vezes o mesmo documento, sem o qual ele não pode usufruir certos direitos.

Ainda segundo o autor, o presente projeto constitui reapresentação do PLS nº 53, de 2005, também de sua autoria, que restou definitivamente arquivado ao término da 54<sup>a</sup> Legislatura.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 33, de 2015, além de apreciar o seu mérito (art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor à proposição, tendo em vista que: *i*) compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, nos termos do art. 22, XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) se afigura dotado de potencial de coercitividade; *iv*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

A regimentalidade da proposição também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, inciso I, 100 e 101 do RISF. Quanto à técnica legislativa, o projeto acolhe os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, trata-se de matéria de inegável valor para conferir maior eficácia ao art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição Federal, que prevê ser a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a



SF/17993.80525-27

obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

De fato, a inexistência de um prazo mínimo de validade vem acarretando sérios prejuízos aos cidadãos, que não raramente são obrigados a requerer diversas vezes a mesma certidão em razão do transcurso de seu exíguo prazo de validade.

Nesse sentido, a presente proposição estabelece um prazo mínimo bastante razoável – de seis meses –, apto a assegurar o exercício dos fins visados com as certidões, sem prejuízo da indispensável segurança jurídica.

SF/17993.80525-27

### **III – VOTO**

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 33, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator